

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DR

## Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXIX — 1911

MAIO A AGOSTO

115º VOLUME

RIO DE JANEIRO

Gomes Irmão & C.—Rua da Assembléa N. 32

1911

1405  
12

E

5-5  
S. T. F.  
PATRIMONIO  
N.º 062161-2

ros)

6/2/19

Os Conselheiros de Guerra e Vogaes do extincto Conselho Supremo Militar de Justiça podiam ser demittidos.

As garantias do art. 22 da lei 148 A de 1893, e do art. 77 § 1º da Constituição Federal, sómente aproveitam áquelles que então exerciam esses cargos.

**Appellação civil n. 1527**

*Appellante*: O Marechal Candido Costa

*Appellada*: A União Federal

Supremo Tribunal Federal

ACCORDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil, entre partes, como appellante o Marechal Candido Costa e appellada a União Federal, dos mesmos autos consta que o mencionado appellante propoz no Juizo Federal da 2ª Vara desta Capital uma acção ordinaria contra a appellada para que fosse esta condemnada a pagar-lhe as vantagens pecuniarias inherentes ao cargo de Membro effectivo do Conselho Supremo Militar, vencidas a contar de 7 de abril de 1892, com os beneficios pecuniarios accrescidos por força de sua reforma em 1893 e os que se fossem vencendo até sua reintegração no cargo de que fôra privado, juros da móra e custas.

Allega o appellante que «em 4 de novembro de 1891 no posto de Marechal de Campo foi nomeado Conselheiro de Guerra, e depois de haver assumido o exercicio deste cargo vitalicio (art. 77, § 1º da Constituição), foi reformado por acto administrativo do Governo, em decreto de 7 de abril de 1892 e ao mesmo tempo demittido de Membro do Supremo Conselho Militar»; que, revogado o Decreto de 7 de abril citado, *ex-vi* do Decreto de 31 de outubro de 1895, reverteram os officiaes alli comprehendidos ao effectivo do Exercito, sem que, entretanto, fosse o appellante admittido a reassumir o cargo de Conselheiro de Guerra, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal em Accordam sob o n. 112, de 19 de setembro de 1895, condemnado a appellada a pagar ao Marechal José Almeida Barreto os vencimentos e vantagens pecuniarias que a este com-

petiam, como Marechal e Membro do Conselho Supremo Militar, em situação, pois, identica á do appellante.

Correndo a acção os seus termos, foi na instancia inferior julgada improcedente.

O que tudo sendo examinado: e,

Considerando que o cargo de Conselheiro de Guerra occupado pelo autor appellante, ao tempo em que do mesmo cargo foi destituido, não reunia o predicamento da vitaliciedade, e nem sequer o citado art. 77 da Constituição da Republica allude ao Supremo Conselho Militar, implicitamente extincto por essa disposição constitucional;

Considerando que o Decreto de 31 de outubro de 1895 provendo sobre a reversão de officiaes ao effectivo do Exercito de que haviam sido desligados, com offensa flagrante das garantias asseguradas no art. 71 da Constituição citada, não cogitou do pretendido direito do appellante á reintegração no cargo de Conselheiro de Guerra;

Considerando que a Lei n. 148 A, de 13 de julho 1893, «regulando a organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar», creado de accôrdo com o art. 77 § 2º da Constituição citada, na constancia já do acto que demittiu o appellante do cargo de Conselheiro de Guerra, mandou que fossem respeitados os direitos adquiridos pelos *actuaes* Membros do Conselho Supremo Militar, isto é, daquelles que compunham nessa data o mesmo instituto judicial;

Considerando que, substituido como fôra o appellante, anteriormente á Lei citada n. 148 A, a vitaliciedade deduzida do art. 28 da mesma lei, sómente poderia prevalecer, como de facto prevaleceu, a respeito dos Membros em exercicio no Conselho Supremo Militar, e, pois, nenhum direito mais desta natureza assistia ao appellante, que perdera com a sua demissão a qualidade de Conselheiro de Guerra:

Accordam negar provimento á appellação, para confirmar, como confirmam, a sentença appellada.

Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 7 de junho de 1909.— *Pindahiba de Mattos*, Presidente.— *A. A. Cardoso de Castro*, relator.— *Canuto Saraiva*.— *G. Natal*.— *Manoel Murinho*.— *André Cavalcanti*.— *H. do Espirito-Santo*.— *Pedro Lessa*.— *M. Espinola*, vencido. Dava provimento á

appellação para julgar procedente a acção á vista das razões expostas de fls. 54 a 68.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

A Secretaria do Supremo Tribunal Federal não tem competencia para proceder á conta da condemnação para sobre ella correr a execução ; a importancia a pagar deve ser liquidada no processo respectivo.

E' preciso que a lei orçamentaria de um exercicio reproduza a isenção de direitos concedida no exercicio anterior para que a dita isempção continue em vigor.

A União Federal paga os juros da móra : o pagamento destes é um dos effeitos da contestação da lide, pouco importando a boa, ou má fé do devedor.

### Embargos remettidos n. 1.671

*Embargante* : A União Federal

*Embargada* : A Companhia Luz Stearica

Supremo Tribunal Federal

#### ACCORDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de embargos remettidos entre partes como embargante a União Federal e embargada a Companhia Luz Stearica :

Delles consta

que, correndo no Juizo Seccional da 2ª Vara do Districto Federal a execução do Accordão deste Tribunal n. 1.186, de 27 de abril de 1907, pelo qual foi a embargante condemnada a restituir á autora exequente, ora embargada, os 30% que indevidamente lhe cobrou nos exercicios de 1896 e 1897, com os juros da móra contados desde a contestação da lide, veio a executada com embargos infringentes ao julgado articulando :

1º, não estar a embargante sujeita á restituição alguma no exercicio de 1897, desde que a Lei n.428, de 1896, que o regeu, não produziu o abatimento consignado no art. 28 da antecedente lei orçamentaria e, segundo a propria doutrina do Tribunal, as disposições sobre a receita são de character annuo ;

2º, não dever o abatimento autorizado pelo citado art. 28 e por effeito do qual houve a condemnação rela-